

**A EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS JURÍDICAS E A
(RE)CONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO FEMININO:
O ENCANTO DAS MULHERES DA FAMÍLIA MADRIGAL**

**THE SOCIAL EFFECTIVENESS OF LEGAL RULES AND THE MAKING
OF WOMEN'S ROLE AND SELF-PERCEPTION IN HUMAN HISTORY**

Recebido em 26.10.2022 • Aprovado em 7.6.2023

.....

Fernanda Rocha Lobato Miguel

RESUMO

A partir de uma breve contextualização histórico-filosófica da evolução do significado do termo "Direitos Humanos" e suas aplicações, buscar-se-á apresentar como princípios fundamentais, normas jurídicas e demais regramentos legais necessitam ser ressignificados para que não sejam prejudicadas a sua eficácia e adequação social em contextos de mudanças e transformações populares. O protagonismo masculino na escrita e tomada de decisões no curso da história, especialmente apresentado, exemplificativamente, em eventos pontuais relevantes, parece retirar de representantes do gênero feminino a possibilidade de compreensão e luta de pautas próprias e específicas, o que atrasa e dificulta o exercício pleno da democracia por meio da participação ativa na ressignificação constante do texto constitucional. Considerando que produções de som e imagem da cultura popular exercem rele-

vante impacto no processo de construção da imagem do feminino na sua própria jornada, propõe-se uma interpretação analógica da eficácia social das normas jurídicas e do papel das mulheres nos eventos históricos apontados em comparação ao contexto da recente produção dos estúdios Disney, o longa de animação *Encanto*.

Palavras-chave: Normas jurídicas. Princípios fundamentais. Direitos Humanos. Feminino. Eficácia social das normas jurídicas. *Encanto*. Estúdios Disney.

ABSTRACT

Having a brief historical-philosophical evolutionary context of the making of the current meaning of "Human Rights" and its applications as a start point, it becomes evident that fundamental principles, legal rules and the like need be in permanent change so that their applicability and effectiveness are not harmed during unstable popular transforma-

tion periods. Men have played major parts in the writing and decision-making process in history, especially, but not exclusively, in some key events that would later be considered changing points that deviated human beings from its most likely ongoing path, and, by doing so, seem to have kept women away from being able to make their own choices based on self needs and particular issues, which clearly delays and imposes limits and boundaries to actively experiencing the democratic regime. Considering that popu-

lar culture production has a huge impact in the process of self-image construction and perception, an analogical comprehension of the social effectiveness of legal rules and the role women play in some historical events is proposed, having as background the Disney Studios animation movie "Encanto".

Keywords: Legal rules. Fundamental principles. Human Rights. Women's role and self-perception. Social effectiveness of legal rules. "Encanto". Disney Studios.

INTRODUÇÃO

A noção contemporânea de Direitos Humanos pode ser considerada o resultado, compilado em uma única expressão, da evolução do pensamento, timidamente desenvolvido desde a Grécia Antiga, de que seria inerente e intrinsecamente atrelada à condição de ser humano a presença de características supostamente comuns a toda humanidade¹. Não se trata, no entanto, de acordo com a concepção moderna que se adotará nesta ocasião, de uma prescrição, uma fórmula a ser metodicamente seguida, tampouco um objetivo único e uniforme a ser alcançado, mas há de se falar em um conceito (re)construído, que necessita ser ressignificado e redefinido a todo instante por detentoras e detentores da condição humana.

Ao longo dos séculos, as expressões "direitos naturais", "direitos dos homens", "direitos do gênero humano", "direitos do nosso ser", "direitos da humanidade" e "Direitos

1 Em *História das ideias políticas* (Châtelet; Duhamel; Pisier, 2009), capítulo I, François Châtelet apresenta, de forma resumida, a gênese do pensamento político, com especial destaque para os conceitos fundamentais e basilares para a estruturação, construção e organização das cidades gregas e romanas. Segundo o autor, Platão, como Sócrates, defendia, para o atingimento do seu modelo Ideal (com "i" maiúsculo, para destacar a referência a uma matriz elementar) de cidade, que homens e mulheres, quando livres (e, portanto, "iguais" em relação a sua posição social hierárquica), deveriam ser educados e treinados para que pudessem alcançar seu potencial máximo. Não se trata do mesmo entendimento de liberdade ou igualdade modernamente aplicados, mas sim da equiparação existente entre seres de uma mesma classe nas relações estabelecidas entre si. Os corpos frágeis e a capacidade intelectual limitada das mulheres não eram ignorados, mas não deveriam ser justificativa para a elas dedicar ensino ou treinamento diferenciados. Aristóteles compreendia, de forma semelhante, ainda que destacadamente mais sexista, que a humanidade como espécie considerada seria a mais elevada do gênero animal, e estaria no meio entre dois extremos: o divino e os animais irracionais. Homens e mulheres, em maior ou menor grau, seriam todos detentores de características divinas e animais, o que naturalmente justificaria, inclusive, a escravização, exploração e comercialização de alguns seres humanos "menos divinos" e "mais primitivos" por aqueles dotados de mais divindade. A superioridade intelectual e física do masculino justificariam, ainda, o seu protagonismo social e político em relação ao papel secundário e submisso das mulheres.

Humanos", assim como seus respectivos significados, sofreram alterações em uso e aplicação, a depender da época e do contexto em que estivessem inseridos. Textos dos mais diversos pensadores, apresentados das mais variadas formas, flertavam com a ideia de que algumas características fundamentalmente humanas garantiriam o acesso a condições básicas essenciais para a manutenção da vida de todas e todos sem distinção, visando, especialmente, à convivência pacífica e harmônica entre os povos. Infelizmente, o suposto sentimento de união e pertencimento aparentemente inscritos na consciência humana, justificado pela origem mais ou menos comum de toda a humanidade, não parece ter sido suficiente para impedir que acontecimentos históricos igualmente antigos tenham, reiteradamente, sido manchados por eventos escritos às custas da vida e do sangue de grupos de pessoas cujos direitos mais básicos haviam sido usurpados por aqueles no poder.

Lynn Hunt (2009), em sua introdução, intitulada "Consideramos estas verdades autoevidentes", ao livro *A invenção dos direitos humanos*, conta que Thomas Jefferson, célebre (e, mais recentemente, polêmico) presidente estadunidense, principal autor da Declaração de Independência de seu país, em um rascunho daquele documento, escreveu:

Consideramos que estas verdades são sagradas e inegáveis: que todos os homens são criados iguais & independentes, que dessa criação igual derivam direitos inerentes e inalienáveis, entre os quais estão a preservação da vida, a liberdade & a busca da felicidade (Jefferson, 1776).

Após inúmeras revisões e algumas contribuições de demais agentes participantes do processo, a versão final do texto é apresentada tal como entrou para (e fez) a história:

Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade (Estados Unidos da América, 1776).

Hunt arremata, por fim, que, "com essa única frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos Direitos Humanos" (Hunt, 2009, p. 13).

Naquele século, utilizava-se, especialmente na Europa, a expressão "Direitos Humanos" para expressar uma ideia em muito influenciada pelo pensamento aristotélico de que aos seres humanos, criados à imagem e semelhança do divino, mas igualmente distantes de divindades e animais irracionais, haveria de ser assegurada uma série de direitos exclusivamente a eles reservados por suas características distintivas (Hunt, 2009). Os registros de uso do termo deixam clara a sua intenção não política e muito pouco democrática – parecia se referir mais ao "direito" de cobrir o corpo com vestimentas adequadas ou à prerrogativa de abrigar-se em alojamentos longe de chiqueiros e pastos do que a uma universal e natural garantia à liberdade, à igualdade ou ao tratamento digno das pessoas humanas.

A expressão que mais próxima estaria do entendimento atual de "Direitos Humanos" seria, então, "direito (ou lei) natural", devido à percepção agostiniana parcialmente

derivada da compreensão aristotélica de que, por serem criadas de uma mesma forma, todas as criaturas receberiam de seu criador (e, portanto, naturalmente, no momento de sua concepção) os direitos à vida, à liberdade, à busca pela felicidade, dentre outros inerentes e inalienáveis, como descrito por Jefferson.

Lamentavelmente, sabe-se que o terceiro presidente estadunidense era, ele mesmo, senhor de mais de 600 pessoas escravizadas – privando-as, portanto, contraditoriamente, do pleno exercício de sua liberdade e de alguns outros direitos inalienáveis –, tendo, inclusive, engravidado uma das mulheres que mantinha cativa e sido pai de ao menos seis de seus filhos.

O legado de um homem não necessariamente se restringe ou se limita à sua trajetória de vida pessoal, e neste espaço não cabe avaliar ou julgar a conduta ou as escolhas íntimas e privadas de Jefferson enquanto homem, comerciante ou empresário. Destaca-se apenas que, se para o principal responsável pela autoria de um dos textos considerados referência para a consolidação e o estudo dos Direitos Humanos parecia natural a prática de atitudes transgressoras de direitos tidos, de acordo com as suas próprias palavras, como inalienáveis em decorrência de uma verdade autoevidente, conclui-se que para toda a sociedade igualmente dificultoso parece ser evitar condutas que restringem, segregam e limitam grupos de pessoas por causa das mesmas características que as definem e distinguem enquanto povo.

Anos mais tarde, contribuiu para que o termo “direito natural” caísse em desuso e fosse substituído por “Direitos Humanos”, ainda segundo Hunt (2009), o crescente sentimento de empatia e valorização do indivíduo e da humanidade, em grande parte devido ao significativo aumento na publicação de romances² que levavam seus leitores a se colocarem no papel de protagonistas, que, na grande maioria das vezes, eram mulheres obrigadas a viver em conformidade com os designios de seus pais ou maridos, e precisavam abdicar de sua felicidade e autonomia para não contrariarem as vontades e determinações de suas famílias. Adicionalmente, o repúdio às execuções públicas e o desenvolvimento de teorias que sustentavam a aplicação de penas em locais fechados, sem a presença de plateia, somados ao gradual abandono da tortura como método de interrogação e investigação, até então comumente aplicado na expectativa de que a dor fizesse condenados delatarem seus cúmplices e ajudantes, seriam demonstrações da capacidade humana de se imaginar no lugar do outro, sentir a sua dor e buscar fazer cessar práticas cruéis e desnecessariamente violentas.

2 Conta Lynn Hunt (2009) que, em 1761, portanto, um ano antes de publicar *O contrato social*, Rousseau alcançou fama e clamor internacionais pela trama de seu romance *Júlia ou a nova Heloísa*. Escrita em forma de romance epistolar (ou em cartas), a obra referia-se, em seu subtítulo, à história medieval do amor condenado de Heloísa e Abelardo, que levou o filósofo e clérigo católico do século II Pedro Abelardo à castração como consequência do relacionamento proibido que manteve com sua pupila. Em seu livro, Rousseau apresenta como protagonista da história a “nova Heloísa”, Júlia, que também se apaixona por seu tutor, mas desiste do relacionamento para satisfazer seu pai autoritário, que exige que a moça se case com um soldado russo mais velho a quem seu progenitor supostamente devia a vida por ter sido por ele salvo no passado.

Infelizmente, a suposta ascensão da capacidade empática apontada por Hunt (2009) igualmente não se mostrou suficiente para modificar, em definitivo, formas de pensar e agir. A necessidade de uma declaração universal que reunisse, em um só documento, a noção de direitos mínimos invioláveis tornou ainda mais evidentes a insuficiência e a ineficácia da habilidade humana de tentar colocar-se em posição adversa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, sintetizou e consolidou a compreensão prevalecente à época de "Direitos Humanos", na tentativa de, em seus 30 artigos, prever clara e explicitamente conceitos básicos de direitos individuais e coletivos, com expresso repúdio à escravidão e à tortura, buscando apresentar fundamentos jurídicos que garantissem o respeito à vida, à liberdade e à propriedade, com a previsão de formas de exercer plena e livremente aqueles direitos, desde que não fossem distorcidas as suas finalidades.

Não por acaso, a DUDH foi redigida após o término da Segunda Guerra Mundial, depois das cruéis ações do Führer alemão, em grande parte devido às características daqueles que, naquela ocasião, foram alvo de tão violentas transgressões. Já eram reconhecidos, há algum tempo, os direitos de primeira e segunda gerações³, mas eles não foram bastantes para assegurar um tratamento digno a negras e negros, indígenas, nativos e mulheres, e, enquanto se restringiam àqueles grupos de pessoas as violações a direitos essenciais à manutenção da vida e da dignidade, não houve significativo avanço para impedir que continuassem a ser alvo de extermínio e abuso de poder – por uma desculpa ou outra, desde a vontade dos deuses à suposta salvação das almas do purgatório, passando, inclusive, pela invenção de teorias "científicas", com comprovações "biológicas" e "evolucionistas", diversas foram as justificativas e argumentos que tentavam escusar – talvez para a própria consciência – o aprisionamento, a escravização, a exploração e o aniquilamento de grupos e indivíduos minorizados.

1 O PAPEL DO FEMININO E A EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS JURÍDICAS

1.1 O FEMININO E SUA IMAGEM NO CONTEXTO BRASILEIRO

Mesmo em se tratando de texto relativamente antigo, escrito em contexto diverso, os principais conceitos presentes na Declaração de Independência estadunidense dos quais se pretende fazer uso são os de "verdades autoevidentes" e o de "Direitos inalienáveis". O que é evidente deveria dispensar explicação ou apontamento. É, por definição, claro, aceitável, indiscutível pela incontestabilidade; indubitável, patente, irrefutável. São sinônimos que ecoam no tempo e na história. Adicionalmente, "Direitos inalienáveis" são intransferíveis, irrenunciáveis, inseparáveis de seus detentores. Os vocábulos e verbetes são ferramentas de linguagem que, sem vontade própria, podem

3 Ver "2.1. Gerações de direitos fundamentais", em *Curso de direito constitucional*, por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021).

ser utilizados de forma vazia e acabam por gerar situações conflitantes e confusas para aqueles que se deparam com certos enunciados. É evidente que todos os seres humanos têm direitos inalienáveis. É indiscutível que todos têm direitos dos quais não podem ser separados. Qualquer que seja a releitura ou reescrita dessa ideia, cai-se em uma tautologia: se é evidente, por que precisa ser dita? E, mais ainda, se alguns direitos são inalienáveis, por que nem todos têm acesso a eles de forma igualitária? Não é um problema de semântica, gramática ou linguística – porque esses seriam de fácil resolução. Trata-se de uma distorção manipulada e operada pelos próprios indivíduos, todos sujeitos de direitos que, em uma das relações mais paradoxais e controversas que se possa conceber, transformam-se, também, em seus transgressores.

Por razões que parecem igualmente evidentes e intuitivas, a sociedade é dividida por gênero, cor de pele ou classe social há muitas gerações. As relações de vassalagem estabelecidas entre credores e devedores, entre vencedores e vencidos de guerra, entre proprietários de terras e aqueles que dela usufruíam em troca de submissão, servidão e lealdade, desde a Antiguidade (Châtelet; Duhamel; Pisier, 2009), demonstram a supremacia e o poderio de homens brancos de posse desde então. As chamadas “minorias” nunca representaram um número inferior de indivíduos – nunca foi sobre quantidade de pessoas, mas sobre participação, espaço e oportunidades. No topo da pirâmide social sempre esteve presente uma parcela mínima da população que controla e se apropria de todos que abaixo dela se encontram.

Maria Helena Pereira Toledo Machado, em seu artigo “Mulher, corpo e maternidade”, destaca que:

Nas pesquisas sobre a escravidão, ainda é comum notar que especialistas se referem aos escravos de forma geral, como se estes fossem isentos de gênero e sexo, e pudessem ser inseridos numa categoria única. Condições de vida, trabalho, saúde, relações sociais e comunitárias são frequentemente descritas como características de um modo de vida do escravo, sem que em nenhum momento se mencionem as diferenças de homens e mulheres. [...] Para as mulheres, ser esposa e ser mãe podia implicar desafios consideráveis, além dos riscos inerentes à gravidez, maternidade, lactação e criação de filhos/as sob o jugo da escravidão. Casamento e reprodução pressupunham cumprir uma dupla jornada de trabalho e submeter-se a uma dupla sujeição – ao senhor e ao marido (Machado, 2018, p. 353-354).

Ainda sobre o assunto, Gilberto Freyre, em *Casa-grande & senzala*, pontua que:

No Brasil, as relações entre os brancos e as raças de cor foram desde a primeira metade do século XVI condicionadas, de um lado, pelo sistema de produção econômica – a monocultura latifundiária; do outro, pela escassez de mulheres brancas, entre os conquistadores. [...] A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações – as dos brancos com as mulheres de cor – de “superiores” com “inferiores” e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base (Freyre, 2003).

Maria Helena Machado e Gilberto Freyre retratam claramente a dupla aflição das mulheres cativas mantidas como escravas em jornada dobrada, obrigadas a atenderem os desígnios de seus senhores, ou de seus maridos e senhores (que se apossavam, frequentemente, um ou outro, também íntima e sexualmente de seus corpos).

Sobre o processo de escravização e sua abolição, muito mais haveria o que dizer – desde a sua origem, o movimento parecia visar, pelo protagonismo dos agentes do gênero masculino e pelas pautas prioritariamente almejadas, à liberdade e aos direitos dos homens, como também se pôde observar, anos antes, na Independência dos Estados Unidos e nas revoluções europeias que a sucederam. Não por falta de relevância ou interesse no assunto, destaca-se apenas que se tem ciência da complexidade do tema e que não se faz nenhum julgamento a quaisquer dos agentes envolvidos, especialmente no processo de libertação e abolição escravista, porque, entende-se, não é o caso de colocar vítimas e explorados no banco dos réus, ainda mais quando o curso da história e o afastamento temporal naturalmente trazem clareza e diferentes possibilidades de ação. Destaca-se, novamente, no entanto, apenas o protagonismo masculino na ação e na omissão no curso dos acontecimentos abolicionistas.

O fim da legitimidade das práticas escravocratas também não se mostrou suficiente para assegurar condições igualitárias e equânimes de convivência e tratamento sociais. Aproximadamente 100 anos após a abolição da escravatura no Brasil, com o fim da ditadura militar, já em 1985, é que se pode considerar que a democracia passou, efetivamente, a ser construída no País. A instauração de uma nova Assembleia Nacional Constituinte (ANC), em 1987, não foi uma medida generosamente ofertada de graça à população brasileira por um Poder Público engajado no processo de (re)democratização – ao contrário, foi resultado do envolvimento e da participação de vários grupos de toda a sociedade.

Em decorrência do fim do regime de exceção, o cenário político nacional fora dividido em quatro frentes principais, que propunham, resumidamente: I - emendar tanto quanto necessário, por proposta do governo então em exercício, a Constituição vigente (sob a justificativa de que o processo de ruptura seria, assim, evitado e a transição democrática poderia ser menos impactante e mais tranquila e negociada); II - instaurar, como sugeria um grupo um pouco menos conservador, mas igualmente governista, uma assembleia constituinte eleita a partir dos parlamentares já em exercício; III - constituir, por meio de uma eleição específica, uma assembleia constituinte exclusiva, com a restrita atribuição de elaborar livre e soberanamente um novo texto constitucional, por sugestão de um grupo de parlamentares liderado por Ulysses Guimarães; ou IV - manter, a princípio, os preceitos constitucionais postos, até que se acalmassem os ânimos para então se estabelecer uma linha clara e pensada de ação.

Com a morte do recém-eleito presidente Tancredo Neves, o vice José Sarney assumiu o cargo de chefe do Executivo Federal e enviou ao Congresso Nacional uma proposta de emenda constitucional cujo objeto era a convocação de uma assembleia nacional constituinte composta por membros já popularmente eleitos e em efetivo exercício de

mandato no Parlamento. Em resposta, toda a sociedade, organizada em arenas e representada por membros dos mais diversos grupos, uniu-se para enviar ao Congresso propostas, solicitações e sugestões de dispositivos a comporem a nova CF. Foi a primeira vez que homens e mulheres participaram da elaboração de um texto constitucional brasileiro e o envolvimento feminino e feminista pôde ser percebido em dispositivos desde as primeiras linhas do novo documento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

Pode parecer uma autoevidente verdade (e que Thomas Jefferson nos perdoe a apropriação e o reiterado uso da expressão), mas, à época, a conquista de igualdade jurídica constitucionalmente expressa pelas mulheres – como cláusula pétrea ainda por cima, imaginem só! – representou um avanço imensurável. Desse dispositivo e de seu entendimento, derivam outras previsões constitucionais e infraconstitucionais marcadas, essencialmente, pela questão de gênero, além de assegurarem e permitirem a proposição de políticas públicas e estratégias de enfrentamento e superação de desigualdades entre o masculino e o feminino. Nenhuma das conquistas anteriores seria possível, no entanto, sem a participação intensa e a representação efetiva das mulheres na ANC de 1987-1988. Januária Teive de Oliveira, historiadora e pesquisadora do Arquivo Nacional, em seu texto “Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/1988”, narra que:

Para a elaboração de uma nova Carta Magna, indispensável ao processo de redemocratização do país, foram eleitos 559 parlamentares – desses, apenas 26 deputadas, menos de 5% do total. Apesar da grande desproporção, o total de mulheres eleitas para o Congresso e para Constituinte tornou-se fato inédito na história política do país. Até aquele momento, o número máximo de congressistas foi de oito deputadas federais em 1982. E quando tratamos da participação feminina na elaboração das cartas máximas do país, esse número é ainda menor, apenas a Assembleia Constituinte de 1934 contou com a atuação de mulheres: Carlota Pereira de Queiroz, eleita representante do estado de São Paulo, e Almerinda Farias da Gama, deputada “classista”, indicada pelo Sindicato dos Datilógrafos e Taquígrafos e pela Federação do Trabalho do Distrito Federal (Oliveira, 2020).

A participação recordista de mulheres no movimento que culminou na elaboração do novo texto constitucional se deveu, ainda de acordo com a autora, à mobilização e organização do movimento feminista que se estabeleceu em meados dos anos 70 do século XX, decorrência, sobretudo, da decretação pela ONU da Década Internacional da Mulher, de 1975 a 1985: “O Movimento Feminino pela Anistia e o retorno das primeiras exiladas pelo regime militar ao país também fortaleceu a mobilização das mulheres”, completa. Crescia o número de jornais e publicações voltadas para o público feminino, que lutava especialmente pela (re)democratização do País e pela ampliação da cidadania, defendendo uma real igualdade de direitos entre homens e mulheres. O

crescimento do movimento fez aumentar a representação feminista em partidos políticos, sindicatos e associações sociais.

Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), órgão vinculado ao Ministério da Justiça cuja finalidade era "promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País"⁴. Com a criação do conselho, o movimento passou a contar com recursos não só humanos, mas também materiais e financeiros, o que possibilitou ampliar a divulgação de propostas e implementar programas que garantiram um estreito diálogo com o Poder Público.

Para assegurar a representatividade de brasileiras das mais diversas regiões do País, o CNDM percorreu o Brasil ouvindo os mais diferentes movimentos sociais feministas. Com a participação de mais de duas mil mulheres, entre elas advogadas e integrantes do conselho, foi elaborada, no Encontro Nacional Mulher e Constituinte, a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, sistematizando demandas colhidas por todo o território nacional. O documento, entregue ao presidente da ANC, deputado Ulysses Guimarães, em 26 de março de 1987, num ato solene no Congresso Nacional, em Brasília, preceituava:

Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em novembro de 1985, lançou a Campanha MULHER E CONSTITUINTE. Desde então, o CNDM percorreu o país, ouviu as mulheres brasileiras e ampliou os canais de comunicação entre o movimento social e os mecanismos de decisão política, buscando fontes de inspiração para a nova legalidade que se quer agora. Nessa campanha, uma certeza consolidou-se: CONSTITUINTE PRÁ VALER TEM QUE TER PALAVRA DE MULHER. Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. [...] Confiamos que os constituintes brasileiros, mulheres e homens, sobre os quais pesa a grande responsabilidade de refletir as aspirações de um povo sofrido e ansioso por melhores condições de vida, incorporem as propostas desta histórica campanha do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM, 1987).

À época, toda a articulação feminina na ANC foi apelidada pela imprensa e por demais parlamentares de "Lobby do Batom". Em uma clara tentativa de diminuir ou questionar a capacidade das representantes, a imprensa insistia em perguntar, quando as entrevistavam, sua marca de perfume, a cor de seu batom ou a grife de suas roupas, bolsas e sapatos. Aos parlamentares, representantes do gênero masculino, dirigiam as perguntas sérias e indagavam sobre o futuro político da nação. Apesar de a expressão ter sido, muito obviamente, pensada com o objetivo de menosprezar, ridicularizar e

4 Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985.

apequenar o trabalho das parlamentares, acabou sendo por elas abraçada e apropriada em favor de seus propósitos (o que só foi possível, importante destacar, porque se fizeram presentes e tomaram parte nos debates).

A despeito de toda a mobilização contrária, o movimento feminista foi imprescindível para a inclusão de dispositivos garantidores dos interesses das mulheres. Creditam-se o sucesso da participação feminina e o atingimento parcial de seus objetivos em sua contribuição para a elaboração do texto constitucional, em grande parte, à união e centralização de pontos de interesse comuns apesar da heterogeneidade da bancada ali representada.

Além do art. 5º aqui já mencionado, pode-se citar o art. 7º, XXX⁵, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil como claro avanço dos direitos femininos. Tem-se, também, a previsão de dispositivos reparadores de desequilíbrios sociais e estruturais, como, por exemplo, a previsão de 35 anos de contribuição para os homens e de 30 anos para as mulheres para fins de aposentadoria, na compreensão de que a jornada da mulher, especialmente quando casada ou mãe, é dupla (quando não tripla ou quádrupla).

Argumenta-se, até hoje, que este último dispositivo, em especial, representaria uma forma de discriminação invertida ou às avessas, dispensando um tratamento diferenciado e benéfico às mulheres. Ana Cristina Teixeira Barreto, defensora pública do Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Defensoria Pública do Estado do Ceará, esclarece, em contra-argumentação, que:

O tratamento igualitário entre homens e mulheres [...] pressupõe que o sexo não possa ser utilizado como discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente homens e mulheres, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis social, político, econômico, cultural e jurídico existentes entre eles (Barreto, 2010).

É função de um Estado, para que seja efetivamente reconhecido como Democrático de Direito, promover o combate às desigualdades, desenvolvendo políticas que atentem para as especificidades de diferentes grupos sociais. A luta pela igualdade de gênero não ignora a existência de características distintivas entre homens e mulheres, mas essas particularidades devem ser levadas em consideração a fim de garantir que, independentemente do gênero, todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver (Oliveira, 2020).

Apesar de se tratar, inquestionavelmente, de um grande avanço, especialmente nos campos político e jurídico, muito ainda precisa ser alcançado além das disposições constitucionais já estabelecidas para que mulheres não sejam mais destratadas ou consideradas seres inferiores. José Murilo de Carvalho, em seu livro *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, esclarece que:

5 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil [...].

No auge do entusiasmo cívico, chamamos a Constituição de 1988 de Constituição Cidadã. Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia a crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social. De liberdade, ele foi. A manifestação do pensamento é livre, a ação política e sindical é livre. De participação também. O direito do voto nunca foi tão difundido. Mas as coisas não caminharam tão bem em outras áreas. Pelo contrário. Passados 36 anos desde o fim da ditadura, problemas centrais de nossa sociedade, como a violência urbana, o desemprego, o analfabetismo, a má qualidade da educação, a oferta inadequada dos serviços de saúde e saneamento, e as grandes desigualdades sociais e econômicas ou continuam sem solução, ou se agravam, ou, quando melhoram, é em ritmo muito lento. Em consequência, os próprios mecanismos e agentes do sistema democrático, como as eleições, os partidos, o Congresso, os políticos, se desgastam e perdem a confiança dos cidadãos (Carvalho, 2004, p. 7-8).

Em todos os exemplos citados pelo autor, as mulheres estão em maior número, mas também em desvantagem absoluta. Representam a maior parte dos desempregados, analfabetos e da população em situação de rua. Ganham menos, ocupam menos cargos em postos elevados em empresas e, apesar de terem mais qualificação educacional, não são consideradas para as melhores posições⁶. Isso porque não basta que as previsões constitucionais estejam presentes no texto para se efetivarem. A supremacia constitucional não garante sua imediata aplicabilidade⁷. Normas infraconstitucionais e infralegais precisam ser editadas para o efetivo cumprimento dos dispositivos por meio da implementação de políticas públicas inclusivas e ações compensatórias, corretivas e reparatórias.

Já em 1986, quando primeiramente se organizou para fazer aumentar o número de cadeiras participantes e ocupantes de cargos no Legislativo nacional, o CNDM apresentava claros sinais de que percebia, para o efetivo e pleno gozo do recém-restaurado regime democrático, a importância de se ter muito mais do que a mera previsão ou menção a necessidades das mulheres. A chamada "política de ideias" (que reúne, ao menos em tese, interesses das mais diversas ordens e busca incluir a maior quantidade possível de grupos sociais) representa um avanço, e é desejável (e necessária) a sua manutenção, mas está longe de ser o suficiente porque, em termos práticos, é imprescindível que se tenha espaço para que grupos vulneráveis possam, aberta e pessoalmente, expor as suas demandas e defender seus próprios interesses (Phillips, 2001).

A forma e o entendimento clássicos de democracia podem fazer acreditar que, para o efetivo cumprimento da representatividade, seria suficiente fazer constar, no texto

6 Ver "Síntese de Indicadores Sociais", disponibilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em: <https://tinyurl.com/3e58wk7x>.

7 Ver "Capítulo 1 – Noções Introdutórias; I. O valor da Constituição – Perspectiva Histórica" e "II. Conceito de Constituição", em *Curso de direito constitucional*, por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021).

constitucional, previsões normativas de regulamentações ou de políticas públicas direcionadas a grupos de vulneráveis ou populações específicas, sem necessariamente incluir no debate representantes daquelas comunidades. Não nos parece razoável, no entanto, supor que uma ideia seja capaz de substituir uma presença e, por isso, uma nova compreensão sobre o que é e como se pode exercitar a democracia se faz urgente e necessária.

1.2 APLICAÇÃO E EFICÁCIA SOCIAL DAS NORMAS JURÍDICAS

Ainda sobre a aplicabilidade das normas, também importa a análise de sua eficácia social. Diversas são as definições possíveis de justiça, e polêmica é a discussão sobre o real papel do Direito em uma sociedade, e se a ele caberia, como fim último, buscar acalantar anseios sociais ou, até mesmo, se seriam, em um ordenamento jurídico perfeito, considerados sinônimos os vocábulos “justiça” e “direito”. Incontáveis alterações foram implementadas na forma de se fazer e aplicar as leis tendo como justificativa o alcance do que seria justo, sem que, necessariamente, fosse levada em consideração a eficácia social dos novos regramentos e a sua relevância para jurisdicionadas e jurisdicionados.

A validade das leis, mais técnica e paradigmaticamente, pode ser aferida pela compatibilidade e concordância de suas normas, consideradas entre si e com base em seus preceitos constitucionais. Já sua eficácia, segundo o entendimento sociológico, está relacionada à sua efetiva aplicabilidade e aderência sociais, devendo-se, no caso concreto, aferir se uma regra é cumprida ou ignorada, e por quê⁸.

Caberia, então, o questionamento da eficácia (ou, até mesmo, da validade, a depender da definição que se adote do que é o Direito) de normas que, mesmo quando não tenham sua legalidade questionada, deixam de ser aplicadas pela falta de coerência e adequação com a realidade e a necessidade sociais. A falta de progresso pela desatualização legislativa não significa apenas a perda de tempo e energia pela ineficácia das leis (esses seriam recuperados sem tão expressivos danos); significa, sim, nos entendimentos contemporâneos de constituição, democracia e Direitos Humanos, que há ainda pessoas vivendo sem autonomia e sem acesso a condições básicas de subsistência, afastadas do pleno exercício e gozo de sua dignidade, e cujas vidas dependem da ação e interferência coletiva de toda a sociedade.

Se os Direitos Humanos não são, como modernamente apresentados, um dado, mas um construído, por óbvio compreende-se que suas transgressões também o são (Flores, 2009). Diferentemente do contexto, em 1948, de construção e publicação da DUDH, em que se buscava prioritariamente prescrever, em um só documento, um compilado de direitos mínimos a serem considerados ponto de partida para a descolonização de países submetidos ao domínio imperialista de suas metrópoles e – por que não? – para a adequação a uma nova ordem hegemônica em processo de

8 Ver a *Teoria tridimensional do direito*, por Miguel Reale (2010).

instauração após duas guerras mundiais, faz-se necessário que uma nova perspectiva crítica transfira a grupos e povos há muito apequenados e diminuídos, por meio de práticas emancipatórias, a possibilidade de expressarem, diretamente, não apenas direitos mas também necessidades.

Não se mostram eficazes enunciados formais e legalistas de igualdade quando claramente percebe-se "a mulher ainda numa posição social inferior à do homem no âmbito trabalhista e no acesso às decisões institucionais" (Flores, 2009, p. 21). De nada significa a construção do entendimento de Direitos Humanos a partir de uma essência, origem ou qualidades intrínsecas e supostamente comuns a toda a humanidade quando em muito pouco ou quase nada se pôde efetivamente alterar a relação entre dominantes e dominados a partir desse entendimento. Para Joaquín Herrera Flores (2009, p. 21), ao falar da (re)invenção dos Direitos Humanos, "é urgente mudar de perspectiva". Acrescenta, ainda, que:

Os conceitos e as definições tradicionais já não nos servem. [...] falar de direitos humanos é falar da "abertura de processos de luta pela dignidade humana". [...] Isso exige, em primeiro lugar, não cair na "armadilha dos direitos". [...] Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros. Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna (Flores, 2009, p. 21).

Imprescindível, então, permitir que os Direitos Humanos, sob nova perspectiva, sejam compreendidos como processos de "abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana" (Flores, 2009, p. 13). A universalidade material dos Direitos Humanos, já é sabido, não é possível de ser alcançada por vias estritamente jurídicas e ficcionais.

É responsável, em grande parte, pela ineficácia de algumas das normas previstas na DUDH a dissonância entre as necessidades, vontades e desejos de povos não contemplados no processo de elaboração de enunciados abstratos que ignoram e parecem querer adequar os contextos sociais à sua prescrição idealista de direitos como metas hegemonicamente alcançáveis. O fortalecimento e a ampliação da participação de indivíduos, grupos e organizações de contextos sociais, econômicos e culturais plurais e diversificados promovem a abertura que se faz necessária para a escuta, o diálogo e a presença (e, portanto, efetiva representação) capazes de delinear ações e programas que permitam o acesso a condições significativas e aplicáveis a cada realidade concreta, na expectativa de garantir o acesso a bens materiais e imateriais que tornem, a partir do entendimento e do modo de existir de cada povo, a vida digna de ser vivida.

Em uma tentativa de “deslegalizar” os Direitos Humanos, a filósofa francesa Simone Weil, em seu livro *O enraizamento*, apresenta e discorre sobre razões que acredita estarem intimamente ligadas à dificuldade de efetivação e cumprimento dos preceitos mais elementares descritos na DUDH. Sugere, alternativamente ao uso do vocábulo “direitos”, a sua troca por “necessidades” humanas.

Pode parecer uma simples operação lexical, sem grandes impactos ou relevância prática, mas o caráter prescritivo, legalista, normativo e regulador atrelado à expressão como adotada em 1948 parece afastar de indivíduos a possibilidade de participação ativa na sua concretização – especialmente pela falsa impressão de tangibilidade e atingimento pleno, reforçada pelo sentimento de que “se é lei, o Estado que faça cumprir”.

Sugere-se, alternativamente, ampliar a compreensão contemporânea de Direitos Humanos, sem obrigatoriamente proceder a mais uma alteração formal, para que se incluam, como forma de sua materialização eficaz e eficiente, as necessidades específicas de todas e todos os detentores de direitos, individual e coletivamente considerados, passando a reconhecer que as previsões da DUDH não são (e nem pretendem ser) dispositivos a serem categorizados e implementados uniforme e genericamente, retirando de cada uma e um a possibilidade de agregar a um mínimo existencial a ser protegido a sua própria compreensão do que é ser humano. No mesmo sentido, Joaquín Herrera Flores arremata:

A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado (Flores, 2009, p. 19).

A necessidade de que a pluralidade dos povos passe a ser considerada sob a ótica de inúmeras perspectivas ecoa na história, nas vozes de todas e todos que tiveram silenciadas as suas trajetórias e vontades para que o curso do progresso fosse estabelecido pelos “vencedores”.

Não é suficiente – porque não contempla a diversidade e complexidade da natureza humana – a divisão binária e dual excludente de gêneros, raças e classes. O papel e a influência das artes e da mídia na construção desse olhar reproduzem e reforçam a dicotomia das relações para a manutenção dos papéis de vencedores e vencidos, heróis e vilões, mocinhos e bandidos, e podem ser claramente percebidos na resposta social às expectativas criadas sobre comportamentos dos mais diversos grupos de pessoas.

Em especial, destaca-se a drástica (e mais do que necessária) mudança na representação das mulheres em filmes dos Estúdios Disney ao longo dos anos, e como (se de alguma forma) moldaram a percepção social, particularmente, de meninas e mulheres sobre si e umas sobre as outras.

1.3 A RECONSTRUÇÃO DA IMAGEM DO FEMININO E O ENCANTO DAS MULHERES DA FAMÍLIA MADRIGAL

Uma das mais recentes produções dos Estúdios Disney, dando continuidade a uma nova tradição iniciada, alguns anos atrás, timidamente, com *Lilo & Stitch* (2002), seguido de *A princesa e o sapo* (2009), *Moana* (2016), *Viva – A vida é uma festa* (2017) e *Raya e o último dragão* (2021), *Encanto* apresenta uma abordagem menos limitante do protagonismo da mulher na escrita e direção da própria história. O enredo, as personagens e as músicas⁹ dizem, de forma simbólica e metafórica (portanto, menos diretamente do que o texto de Thomas Jefferson) verdades sobre uma condição autoevidente: o papel do feminino na história precisa, urgentemente, ser reescrito para garantir o exercício de direitos inalienáveis, mas há muito retirados de filhas, mulheres e mães – a liberdade, a autonomia, o tratamento isonômico e o amplo acesso a espaços e oportunidades que lhes cabem são sutil e diariamente tolhidos por microações e agressões tidas como normais e esperadas.

Em breves palavras, sem a expectativa de exaurir os detalhes do complexo enredo, *Encanto* pode ser resumido como a história de um casal, Alma e Pedro Madrigal, que foge, com seus trigêmeos recém-nascidos e alguns sobreviventes de sua cidade, dos conflitos armados da Guerra dos Mil Dias, passada na Colômbia entre 1899 e 1902. O pai, ao perceber que quase todas e todos que os acompanhavam haviam sido executados por soldados conservadores, tenta ganhar tempo para a fuga de sua esposa e filhos, mas acaba sendo morto pelo exército nacional. De toda a dor e desespero claramente retratados nas feições que se transmutam na face de Alma, à frente da mãe com os trigêmeos no colo, como que por encanto, a partir de uma vela cuja chama queima iluminando toda a paisagem circunscrita, surgem uma casa, uma estrada de pedra e diversas construções e edificações, inclusive montanhas, montes e relevos elevados e de difícil transposição.

A família constrói ali a sua vida; a cada um dos três filhos de Alma – Julieta, Pepa e Bruno – é concedido um poder, e a vizinhança é ocupada por moradores que confiam e acreditam na força da chama da vela que foi capaz de lhes dar um novo lugar para morar e alguma esperança.

Julieta e Pepa se casam e têm filhos que também recebem poderes, com exceção de Mirabel, uma das três filhas de Julieta. Com o passar dos anos, a chama da vela vai-se enfraquecendo, até que se apaga, a casa rui e a família é obrigada a reconstruir, das ruínas e escombros, um novo lar.

Há um famoso ditado africano que diz que “é necessário uma vila para se criar uma criança”. Mas, em verdade, praticamente tudo de que uma criança precisa é esperado que venha de sua mãe. A partir desse entendimento (e expectativa social), a conexão que se faz com o recente filme da Disney, a visão que se tem das mulheres da família Madrigal, seu milagre, ruína e reconstrução é a de que, como representação do alicerce

9 Ver a trilha sonora original em português, disponível em: <https://tinyurl.com/mtn8zbc3>.

legal de uma sociedade, as bases da *casita*, construídas em um contexto de medo e desespero, apoiadas no controle e repressão da *Abuela*, inevitavelmente ruem ao não mais serem significativas e eficazes para seus habitantes. Como a estrutura da casa, leis que não mais conseguem sustentar seus jurisdicionados perdem sua razão de ser e, como encanto, desmancham-se paulatinamente.

As metáforas e comparações que podem ser apreendidas do filme não se restringem às bases legais de uma sociedade e sua aplicação e eficácia. As habilidades e “poderes” conferidos a cada um dos descendentes de Alma (que é primeiramente apresentada ao público como *Abuela*, reduzindo a pessoa ao papel que exerce em sua família) representam visões e expectativas sociais tradicionalmente atribuídas a homens e mulheres.

Julieta tem o “dom” de curar qualquer enfermidade com sua comida, Pepa altera o tempo com suas emoções e Bruno pode prever o futuro. Julieta casou-se com Agustín e, juntos, tiveram três filhas: Luísa é a mais velha, o membro mais alto da sua família, e a ela foi concedido o poder da superforça; Isabela, a do meio, é considerada a filha perfeita por sua graça e beleza e recebeu a graça de poder fazer flores desabrocharem em qualquer lugar; e Mirabel, a caçula, não recebeu nenhuma habilidade especial da vela, a princípio, sem justificativa aparente.

Pepa, casada com Félix, é mãe de Dolores, sua primogênita, que tem superaudição e consegue ouvir até um alfinete cair a quilômetros de distância; Camilo, o filho do meio, consegue assumir a aparência de qualquer outra pessoa; e Antonio, o neto caçula, pode conversar com os animais.

Bruno é o único dos filhos de Alma que não tem um relacionamento e é apresentado, inicialmente, como o vilão da história, que, depois de sua última visão, abandonou a mãe, as irmãs, os cunhados, as sobrinhas e os sobrinhos porque, supostamente, não se importava com sua família – por esse motivo é que a todo momento se repete nas conversas familiares a máxima de que “não falamos do Bruno”.

As habilidades dadas pelo milagre da *casita* às mulheres da família Madrigal são todas elas, na verdade, ao nosso ver, maldições. Aquela que tudo pode curar com sua comida vai passar a vida cozinhando no fogão. Aquela cujo humor é capaz de mudar o tempo vai passar a vida sendo repreendida por aquilo que sente ou deixa de sentir. Aquela que tem superforça vai precisar aturar todo o peso do mundo em suas costas, redirecionar o curso dos rios, carregar sem reclamar ou descansar vários pianos por dia. Aquela que é tida como a mais bela e perfeita não pode errar ou se permitir experimentar diferentes formas de ser. E aquela que tudo escuta precisa estar sempre atenta e ter todas as informações quando questionada.

Todos os “dons” das filhas e netas de Alma são comportamentos esperados de mulheres e mães. A comida precisa ser boa. O beijo da mamãe tudo pode curar. Os hormônios, a falta de controle emocional, o choro descontrolado e as alterações de humor são problemas que fazem com que mulheres sejam consideradas menos aptas para cargos de chefia, porque se espera certa estabilidade de quem exerce esses ofícios. A todo tempo suas emoções e

sentimentos são silenciados e devem ser experienciados em privado, em silêncio e, de preferência, muito brevemente. Ser forte não só é desejável como necessário. Ser bela e almejar a perfeição também. Ter informações sobre a casa, o marido, os filhos e sua escola e seus amigos e seus deveres de casa e seu histórico médico e seus sonhos e suas vontades e suas preferências e tudo mais que se relacione a eles é obrigatório. Nenhum dos poderes das mulheres Madrigal beneficia ou facilita suas vidas de alguma forma – todos eles são benéficos para a manutenção da harmonia familiar e exigem esforços hercúleos de suas detentoras.

Os poderes dados aos homens, por outro lado, em muito facilitam suas próprias vidas. Antonio pode conversar com os animais e com eles consegue se fazer presente em vários lugares ao mesmo tempo; facilmente tem acesso a transporte, ajuda e companhia, e consegue delegar aos bichanos algumas tarefas que não quer ou não pode fazer. Camilo pode assumir diferentes aparências e transforma-se, a qualquer momento, em quem quiser. As duas habilidades são muito similares àquelas do masculino em nossa sociedade. Aos homens é dado o direito de escolher com quem, onde e como querem ser ou estar. Suas profissões são normalmente prioridade na família e eles podem alcançar o que desejarem. A paternidade não é obstáculo para sua ascensão profissional. O casamento não os impede de praticar esportes, passar horas extras no trabalho ou sair para tomar uma cerveja com os amigos sem maiores preocupações ou perturbações.

Tem menos controle sobre a própria vida o filho de Alma, Bruno. Seu dom de prever o futuro, quando os eventos narrados desagradam os seus protagonistas, faz questionarem se, na verdade, ele não seria capaz de conjurar, prescrever ou determinar os acontecimentos que afirma que virão a seguir. Com medo de ser ele mesmo o causador de discórdia e confusão na família, sendo pressionado por sua mãe e vizinhos, que não gostam de algumas previsões feitas por ele, Bruno se tranca numa parede da casa, semelhante a um armário, para tentar evitar que suas visões cheguem a se concretizar. Pode-se atribuir o tratamento dispensado a Bruno, supostamente, à sua sexualidade, metaforizada por sua reclusão e autoexílio nas paredes da casa, longe dos olhos, do pensamento e da preocupação da família que institui e constantemente reitera a regra de nunca falar sobre o Bruno.

Mirabel é a única das mulheres da família Madrigal que não recebe dons mágicos do milagre de Alma. Mas é a mais poderosa de todos os membros de sua família. Sozinha e sem superpoderes, tira Bruno do armário e o leva de volta à convivência familiar; faz Luísa perceber que não precisa ser forte o tempo todo; ajuda Isabela a se permitir ser quem quiser ser, sem apego à perfeição ou manutenção das aparências; mostra à avó que o verdadeiro milagre é terem sobrevivido, estarem juntos e terem amigos, e os poderes da família não devem ser mais importantes do que as vontades, necessidades e a felicidade dos seus membros. Mais importante do que qualquer outra conquista é a mudança na percepção sobre ela mesma, sobre o seu papel na sua família e sobre o seu próprio valor. Sendo a única Madrigal a não ter recebido nenhum superpoder, Mirabel cresceu achando que precisava compensar, de alguma forma, a sua falta de habilidade para não decepcionar seus parentes e sua *Abuela*, que, de mãe e esposa amorosa, tornou-se, pelas circunstâncias da vida, uma mulher autoritária e impossível de agradar.

De novo, não se busca julgar o comportamento da avó. Pelo contrário, entende-se que, em situação parecida, muitas de nós (talvez a maioria) agisse da mesma forma. Tendo sido expulsa de sua vila com três bebês e toda a sua comunidade e, após a morte de seu marido, dando vida e significado ao ditado africano, a avó construiu, sozinha, por um milagre, uma casa, uma ruela, uma rua, uma vila para garantir a sua segurança e a de seus filhos.

Na falta de uma vila, mulheres são capazes de se tornarem um país inteiro para cuidarem de suas crianças. O custo dessa força não normalmente é pago em pecúnia e é cobrado por gerações. Na família Madrigal, às duas filhas da *Abuela*, Pepa e Julieta, e ao filho Bruno, até certo ponto, ainda a cobrança e a expectativa de manutenção dos alicerces jurídicos que mantinham aquela sociedade foram suficientes para sustentar a eficácia das suas normas. Seus filhos e filhas, apesar de tentarem, já não tiveram o mesmo adestramento e submissão para que continuassem intactas as bases que mantinham aquela família tão apegada a tradições e aparências. A desobediência civil de Mirabel, na mais thoreauiana¹⁰ das fórmulas, pelo seu empoderamento e valorização do indivíduo, fez transparecer a necessidade de mudança e deu voz, a princípio acanhadamente, às vontades e aos desejos das mulheres de sua família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mirabel Madrigal, por mais que não se tenha a ilusão ou a esperança de que o posicionamento das produções Disney esteja mudando pelo reconhecimento da necessidade de valorização e empoderamento do feminino, é a personificação de várias personagens femininas relevantes para a construção de nossa história e legado sociais, todas somadas, potencializadas. É o medo, o silêncio e a submissão da mulher ática; é a voz das mulheres escravas; é o grito abafado das poucas representantes da ANC de 1987; é a esperança de que se tenha, em definitivo, a superação do retrato da mulher perfeita, submissa, princesa recatada. Pode soar exagerada ou desproporcional a relevância creditada a uma única personagem, mas, àquelas que esperam por uma vida a possibilidade de se perceberem representadas em uma produção dos estúdios Disney, o sentimento é mesmo uma explosão.

Por serem reiteradas práticas milenares, todas as discriminações, segregações, exclusões, intolerâncias, desigualdades e injustiças são um construído histórico comportamental humano a ser urgentemente desconstruído. Nas palavras de Flores:

Há que se assumir o risco de romper com a cultura da "naturalização" da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos (Flores, 2009, p. 15).

Se cumprida à risca, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde que permitida a sua abertura interpretativa para a construção conjunta de formas práticas e realistas de aplicação, seria suficiente para garantir igualdade, respeito e acesso a direitos

10 Ver *A desobediência civil*, por Henry David Thoreau (1849).

fundamentais a todas e todos. Se levada a cabo sem seletividade, mas com respeito, empatia e reconhecimento do lugar do outro, a própria construção dos direitos seria capaz de assegurar menos desigualdades.

Não se busca negar a evolução nas formas de pensar, compreender, conceituar e aplicar os "direitos dos homens". A expressão, por si, porém, já denota a supremacia e (pretensa) superioridade do masculino desde sempre – é o que a língua diz sem falar. O amadurecimento dos ideais de igualdade e equivalência de direitos e papel social é perceptível e não pode ser negado ou menosprezado. No entanto, os direitos universais "dos homens" seriam mais rápida e facilmente atingidos se, ao invés de buscar a manutenção de práticas e entendimentos arcaicos e ultrapassados, com normas antigas e ambíguas, houvesse um esforço coletivo e generalizado para a aplicação daquilo que, de tão óbvio, deveria ser autoevidente: que todas as mulheres, todos os homens, todas e todos precisam, urgentemente, ser tratados como iguais – em sua humanidade e na particularidade das suas diferenças, que compõem um todo harmonioso que nos une justamente porque nos torna complementares.

No estado de desenvolvimento global já atingido, não cabe não olhar para o lado; não é aceitável escusar-se de agir alegando falta de conhecimento, capacidade ou meios. Toda sociedade, em trabalho cooperativo e conjunto, precisa agir para que direitos fundamentais sejam cumpridos desde a sua concepção mais elementar – aquela que prevê, ao menos, dignidade, condições de subsistência, liberdade e respeito à vida – até o seu alcance máximo, que é constantemente ressignificado pelas expectativas e criações do mundo moderno, mas que deve ser – por mais utópico que se pareça – a garantia de que toda pessoa humana, na esfera particular e enquanto constituinte e representante de um povo, terá acesso às mesmas oportunidades, condições, sistema de saúde, estruturas físicas e suporte do governo independentemente da sua nacionalidade, cor, tamanho, orientação sexual e religiosa, e, mais urgentemente, sem discriminação de gênero.

A luta feminista pela conquista do espaço da mulher está longe de acabar. Enquanto houver uma só de nós que seja oprimida e reprimida e tenha silenciadas as suas necessidades e vontades, não será possível considerar que os Direitos Humanos alcançaram a eficácia pretendida.

REFERÊNCIAS

ALVES-JESUS, S. M. O papel das mulheres em A República de Platão (livro V): utopia no feminino ou tópicos para uma reflexão propedêutica sobre Direitos Humanos. **Brotéria**, Lisboa, v. 180, n. 3, p. 237-250, 2015. Disponível em: <https://tinyurl.com/3skkvfn3>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BARRETO, Ana Cristina T. Igualdade entre os sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 5 nov. 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/yentfxb2>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://tinyurl.com/23crbcxw>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CARVALHO, José M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. 236 p.

CHÂTELET, F.; DUHAMEL, O.; PISIER, Ê. **História das ideias políticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009. 375 p.

CNDM – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Carta das mulheres brasileiras aos constituintes**. Brasília: CNDM, 1987. Disponível em: <https://tinyurl.com/4hk8v6ws>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], 1º maio 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/uc8h4k9k>. Acesso em: 20 jun. 2022.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. 1st ed. London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2011. 506 p.

ENCANTO. Direção: Byron Howard; Jared Bush. Burbank: Walt Disney Animation Studios, 2021. 1 vídeo (109 min). Disponível em mídias digitais e na plataforma de streaming Disney+.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Declaration of Independence, de 4 de julho de 1776**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3w6tnfs6>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 227 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. 750 p. *E-book*.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Schwarcz, 2009. 285 p.

MACHADO, Maria Helena P. T. Mulher, corpo e maternidade. In: SCHWARCZ, Lilia; GOMES, Flávio (org.). **Dicionário da escravidão e da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 334-342.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1720 p.

OLIVEIRA, J. T. de. Lobby das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. **Portal Estudos do Brasil Republicano** – Que República é essa?, [s. l.], 19 mar. 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/ytey3a3u>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://tinyurl.com/vr3wj4xs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PANSIERI, F.; SAMPAR, R. Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1160-1181, jul./dez. 2016.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 9, n. 1, p. 268-290, 2001.

PINHEIRO, D. A. R. O constitucionalismo espectral: presença, tempo e narrativa à luz de Roque Larraquy. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 3, p. 199-224, 2019.

QUEIROZ, M.; SCOTTI, G. Direitos fundamentais como abertura para o passado: diálogos entre Ronald Dworkin e a teoria pós-colonial. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 3, p. 217-240, set./dez. 2021.

RAMOS, A. C. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016. 246 p.

RAMOS, F. C.; MELO, R.; FRATESCHI, Y. (coord.). **Manual de filosofia política**. São Paulo: Saraiva, 2013. 545 p.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010. 161 p.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THOREAU, H. D. **A desobediência civil**. Concord: [s. n.], 1849. Disponível em: <https://tinyurl.com/58hecjw7>. Acesso em: 20 jun. 2022.

WEIL, Simone. **O enraizamento**. Veneza: Âyiné, 2022. 352 p.

Fernanda Rocha Lobato Miguel

<http://lattes.cnpq.br/3541574887236102>

Especialista em Processo Legislativo (2015). Graduada em Letras – Inglês (2009) e Pedagogia (2020). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Linguística Aplicada, Neurolinguística e Análise do Discurso. Servidora do Ministério Público da União desde 2015, atualmente lotada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.